

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Ampliação da competência do BACEN para garantir crescimento econômico e geração de empregos

PLP 108/2019, da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que “Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão ‘perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos’”.

Inserir entre as competências de o Banco Central perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico e a geração de empregos, além de cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Autonomia das instituições financeiras públicas para a nomeação de cargos

PLP 110/2019, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos nos órgãos de administração e nos órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas”.

Equipara as instituições financeiras públicas às instituições financeiras privadas, conferindo a elas a autorização e competência de dar posse ou nomear os representantes de qualquer cargo, de acordo com regulamento a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Anuência Bacen - as instituições financeiras públicas e privadas submeterão à aprovação do Banco Central o nome de eleito ou de nomeado para cargo em órgão de administração ou em órgão previsto

no estatuto ou no contrato social, no prazo de 15 dias, contado da data da eleição ou da nomeação. O Banco central terá o prazo de 60 dias para deliberar sobre a aprovação deste nome.

Autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central

PLP 112/2019, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, define seus objetivos e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre a sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e sobre os mandatos de seus dirigentes da seguinte forma:

Objetivo - o Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços e zelar pela estabilidade financeira.

Política monetária - as metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e competirá privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para o cumprimento das metas estabelecidas.

Autonomia - o Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos.

Administração - o Banco Central do Brasil será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

- I. Tenham idoneidade e reputação ilibada; e
- II. Tenham comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil:

- I. Serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados após a aprovação da indicação pelo Senado Federal;
- II. Poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, sem prejuízo de novas indicações para mandatos não consecutivos;
- III. Serão exonerados pelo Presidente da República nas seguintes hipóteses: a) a pedido; b) por acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo; c) quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete,

ainda que temporariamente, a proibição ao acesso a cargos públicos; d) quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

Mandato - o mandato do presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República.

Os mandatos dos diretores respeitarão escala da seguinte forma: I - dois diretores terão mandato com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República; II - dois diretores terão mandato com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República; III - dois diretores terão mandato com início no dia 1º de março do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e IV - dois diretores terão mandato com início no dia 1º de março do quarto ano de mandato do Presidente da República.

No dia 1º de março de 2020, deverão ser nomeados um presidente e oito diretores do Banco Central do Brasil. Será admitida uma recondução para o presidente e para os diretores do Banco Central do Brasil que tiverem sido nomeados na forma prevista acima.

Responsabilização - ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições. Aplica-se essa disposição aos ex-ocupantes desses cargos quanto aos atos praticados no exercício das atribuições funcionais.

Competências - compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil, também:

- a) Receber os recolhimentos compulsórios e, ainda, os depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;
- b) Realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. Neste caso, o Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante;
- c) Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto na LRF, que prevê vedações ao Banco Central quando das suas relações com ente da Federação;
- d) Aprovar seu regimento interno;
- e) Efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante

remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

Sistemas - o Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da administração pública federal, inclusive para os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da utilização ou integração com os sistemas estruturantes da administração pública federal.

Transparência e prestação de contas - sem prejuízo das obrigações previstas na legislação em vigor, o Banco Central do Brasil utilizará os seguintes instrumentos de transparência e prestação de contas quanto à manutenção da estabilidade monetária e financeira e à sua gestão, os quais serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I. Comunicados e atas das reuniões para formulação da política monetária;
- II. Relatório de inflação, que abordará a condução da política monetária, os resultados de suas decisões passadas e a avaliação prospectiva da inflação;
- III. Relatório de estabilidade financeira, que abordará a evolução e as perspectivas da estabilidade financeira, com foco nos principais riscos, nas medidas adotadas para mitigá-los e na avaliação da resiliência do sistema financeiro;
- IV. Indicadores de conjuntura econômico-financeira e outras informações de interesse coletivo ou geral;
- V. Consultas públicas e outros mecanismos de participação popular na elaboração e na discussão de minutas de atos normativos, quando julgados convenientes para colher subsídios sobre assuntos de interesse geral; e
- VI. Relatório da administração, demonstrações contábeis e financeiras e relatório de execução orçamentária e financeira.

Sem prejuízo da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão auditadas por empresa de auditoria independente, cujos relatórios serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

INFRAESTRUTURA

Sustação do decreto do Regulamento dos Transportes Ferroviários

PDL 141/2019, do deputado Elias Vaz (PSB/GO), que “Susta o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários”.

Susta o decreto que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo e contribuição de melhoria de forma conjunta com o IPTU

PLP 101/2019, do deputado Loester Trutis (PSL/MS), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a taxa municipal ou distrital de coleta domiciliar de lixo e a contribuição de melhoria cobrada em virtude de pavimentação e de melhoramentos congêneres sejam exigidos de forma conjunta com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)”.

Estabelece que a taxa municipal ou distrital de coleta domiciliar de lixo e a contribuição de melhoria cobrada em virtude de pavimentação e de melhoramentos congêneres sejam exigidos de forma conjunta com o IPTU.

Destinação de multas de tributos ao Fundo da Previdência

PL 2220/2019, do deputado Capitão Wagner (PROS/CE), que “Altera o art. 69 da Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, para criar nova hipótese de destinação do produto de arrecadação das multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais”.

Constitui como receita do Fundo do Regime Geral da Previdência Social o produto de arrecadação de multas incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União.

Atualmente, as receitas destas multas são destinadas apenas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Utilização de critérios de mercado para dação em pagamento

PL 2156/2019, do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”.

Em relação à dação em pagamento, os critérios do regulamento que definem os parâmetros de avaliação de imóveis para dação em pagamentos de créditos inscritos na dívida ativa passam a se dar por critérios de mercado. Atualmente prevê-se que os critérios serão definidos por ato do ministério da Fazenda sem especificar a consideração do mercado.

A alienação por iniciativa particular de imóvel penhorado ou oferecido como garantia de execução no âmbito do PERT passa a possuir novas regras.

Ao realizar tal procedimento o sujeito passivo apresentará ao juiz proposta que demonstre o valor de avaliação, identifique o comprador, o preço, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

Sendo o preço compatível com a avaliação, o juiz autorizará a venda, levantando o gravame do imóvel quando da quitação total ou parcial do débito tributário. Se o valor da venda for superior ao do débito tributário, a diferença será posta à disposição para levantamento pelo sujeito passivo.

Tributação de lucros e dividendos e retirada da dedução dos juros sobre capital próprio

PL 2340/2019, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Altera a lei 9249 de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006 criando a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado”.

Tributação de lucros e dividendos - determina que integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa jurídica ou física os lucros e dividendos. Caso a pessoa jurídica aufera até R\$ 4.800.000,00, os lucros e dividendos não integrarão a base de cálculo do IR.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o

custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Juros sobre capital - retira a possibilidade de dedução no lucro real dos juros remunerados sobre o capital próprio.

Isenção do IR para títulos públicos - retira determinação que a isenção do IR de títulos públicos também se aplica a fundos de investimento para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% de títulos públicos. Também retira a não aplicabilidade da isenção aos títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Restrição ao comércio de alimentos de consumo imediato

PL 2352/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que ‘cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN’”.

A comercialização de alimentos para consumo individual imediato observará os limites máximos de ingestão admitidos pelas autoridades sanitárias.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Rotulagem de alimentos embalados com teores elevados de açúcares, sódio e gorduras

PL 2313/2019, do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras”.

Dispõe sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.

Alerta de composição nutricional - determina que os alimentos embalados na ausência do consumidor, inclusive bebidas, que contenham teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou que contenham adoçantes e gordura trans em qualquer quantidade, além de outros ingredientes que a regulamentação determinar, deverão trazer alerta indicativo dessa composição nutricional. As características das mensagens de advertência serão determinadas pela autoridade sanitária.

Os limites que determinam teores elevados de açúcar, sódio e gorduras dos produtos abrangidos por este artigo são os seguintes: a) alimento com quantidade elevada de açúcar é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda; b) alimento com quantidade elevada de gordura saturada é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda; c) alimento com quantidade elevada de sódio é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

Exceções - serão excetuados da obrigação em questão os seguintes produtos, desde que os teores de sódio, açúcar e gorduras sejam intrínsecos ao alimento: a) aditivos alimentares; b) coadjuvantes de tecnologias; c) frutas, verduras e legumes (hortaliças); d) sucos de frutas; e) nozes, castanhas e sementes; f) carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados; g) leites, iogurtes e queijos; h) leguminosas; i) azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.

Comercialização de produtos - os produtos fabricados até o início da vigência da Lei poderão ser comercializados até o final do prazo de validade.

Ampliação do uso do diesel em veículos automotores no país

PDL 207/2019, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Revoga atos do Poder Executivo para possibilitar a ampliação do uso do diesel em veículos automotores no País”.

Revoga dispositivos que determinam a proibição do consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 kg, computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga, considerando que o peso de uma pessoa é de 70 kg.

Os dispositivos revogados determinam ainda que excetuam-se do disposto acima os veículos automotores denominados jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto.

Fonte: Informe Legislativo Nº 10/2019 – CNI